



## MARINHA DO BRASIL

### DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

20/651

#### **PORTARIA Nº 103/DPC, DE 7 DE ABRIL DE 2020.**

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação Interior - NORMAM-02/DPC

**O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lesta), resolve:

Art. 1º Alterar as “Normas da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação Interior” (NORMAM-02/DPC), aprovada pela Portaria nº 85/DPC, de 14 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 21 de outubro de 2005; alterada pela Portaria nº 89/DPC, de 4 de setembro de 2006, publicada no DOU de 6 de setembro de 2006 (Mod 1); pela Portaria nº 103/DPC, de 1º de novembro de 2006, publicada no DOU de 8 de novembro de 2006 (Mod 2); pela Portaria nº 114/DPC, de 30 de novembro de 2006, publicada no DOU de 13 de dezembro de 2006 (Mod 3); pela Portaria nº 127/DPC, de 22 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 28 de dezembro de 2006 (Mod 4); pela Portaria nº 35/DPC, de 16 de março de 2007, publicada no DOU de 22 de março de 2007 (Mod 5); pela Portaria nº 111/DPC, de 19 de novembro de 2007, publicada no DOU de 20 de novembro de 2007 (Mod 6); pela Portaria nº 115/DPC, de 15 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009 (Mod 7); pela Portaria nº 7/DPC, de 19 de janeiro de 2010, publicada no DOU de 25 de janeiro de 2010 (Mod 8); pela Portaria nº 215/DPC, de 8 de outubro de 2010, publicada no DOU de 20 de outubro de 2010 (Mod 9); pela Portaria nº 7/DPC, de 18 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 24 de janeiro de 2011 (Mod 10); pela Portaria nº 66/DPC de 6 de abril de 2011, publicada no DOU de 8 de abril de 2011 (Mod 11); pela Portaria nº 118/DPC de 21 de junho de 2011, publicada no DOU de 24 de junho de 2011 (Mod 12); pela Portaria nº 314/DPC de 19 de outubro de 2015, publicada no DOU de 23 de outubro de 2015 (Mod 13); pela Portaria nº 210/DPC de 13 de julho de 2016, publicada no DOU de 14 de julho de 2016 (Mod 14); pela Portaria nº 288/DPC de 23 de setembro de 2016, publicada no DOU de 27 de setembro de 2016 (Mod 15); pela Portaria nº 427/DPC de 22 de dezembro de 2016, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2016 (Mod 16); pela Portaria nº 52/DPC de 24 de fevereiro de 2017, publicada no DOU de 1º março de 2017 (Mod 17); pela Portaria nº 80/DPC de 13 de março de 2018, publicada no DOU de 19 de março de 2018 (Mod 18); e pela Portaria nº 456/DPC de 23 de dezembro de 2019, publicada no DOU de 30 de dezembro de 2019 (Mod 19), conforme as alterações que a esta acompanham. Esta modificação é denominada Mod 20.

63012.000913/2020-69

I- No Capítulo 2 - “INSCRIÇÃO, REGISTRO, MARCAÇÕES, NOMES DE EMBARCAÇÕES, NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DE NAVIOS E REGISTRO ESPECIAL BRASILEIRO”, efetuar as seguintes alterações:

a) No item 0201 - “APLICAÇÃO”,

1. retirar a frase: “A relação da legislação pertinente consta do Anexo 2-A”

2. acrescentar depois do último parágrafo o seguinte texto:

“Os documentos que comprovam a regularização da inscrição/registo de uma embarcação são:

- Provisão de Registro de Propriedade Marítima (PRPM), para as embarcações com arqueação bruta maior que 100, e

- Título de Inscrição de Embarcação (TIE/TIEM) para as demais.

Esses documentos originais são de porte obrigatório a bordo das embarcações.”

b) No item 0202 - “DEFINIÇÕES”:

1. acrescentar o seguinte texto:

“a) Apoio marítimo: é a navegação realizada para o apoio logístico a embarcações e instalações em águas territoriais nacionais e na Zona Econômica Exclusiva, que atuem nas atividades de pesquisa e lavra de minerais e hidrocarbonetos;

b) Apoio portuário: navegação realizada exclusivamente nos portos e terminais aquaviários para atendimento de embarcações e instalações portuárias;

c) Cabotagem: é a navegação realizada entre portos ou pontos do território brasileiro, utilizando a via marítima ou esta e as vias navegáveis interiores;

d) Embarcação com propulsão - é qualquer embarcação movimentada por meio de máquinas ou motores.

e) Embarcação miúda: será considerada embarcação miúda qualquer tipo de embarcação ou dispositivo flutuante:

1) com comprimento inferior ou igual a 5 (cinco) metros; ou

2) com comprimento total inferior a 8 (oito) metros e que apresentem as seguintes características: convés aberto, convés fechado mas sem cabine habitável e sem propulsão mecânica fixa e que, caso utilizem motor de popa, este não exceda 50 HP.

f) Inscrição de embarcação: cadastramento de embarcação na Autoridade Marítima, com atribuição do nome e do número de inscrição e expedição do respectivo documento de inscrição”.

2. Renomear as alíneas: d) para g) e e) para h).

3. Acrescentar a alínea i):

“i) Prancha Motorizada: é uma prancha com motor fixo ou removível. São atribuídas denominações diferentes dadas pelos diversos fabricantes, tais como POWERSKI JETBOARD, JETBOARD, JETSURF etc. Não é sujeita a inscrição.”

4. Cancelar a alínea f).

5. Renomear a alínea g) para j).

6. Acrescentar a alínea k:

“k) Serviço público: embarcação (operada por) pertencente a órgão público. As embarcações empregadas nessa atividade ou serviço estão sujeitas ao cumprimento de todos os requisitos de construção e segurança aplicáveis aos demais tipos de embarcações.

7. Renomear a alínea h) para l).

c) No item 0203 - “LOCAL DE INSCRIÇÃO” passa a ter a seguinte redação:

“a) Domicílio do proprietário

As embarcações serão inscritas e/ou registradas, por meio de solicitação do proprietário às CP, DL ou AG, em cuja jurisdição ele for domiciliado ou onde as embarcações forem operar.

Caso a embarcação com AB menor ou igual a 100 seja construída no Brasil, em local que não seja o domicílio do proprietário, nem o local onde a embarcação for operar, poderá ser inscrita na CP/DL/AG com jurisdição no local onde a embarcação tiver sido construída. Nessa situação, a CP/DL/AG do local da construção deverá realizar inscrição prévia, obtendo o número da inscrição com a CP/DL/AG de destino (domicílio ou local de operação), emitindo um TIE provisório, de acordo com o Anexo 2-C.

Ao chegar ao local de domicílio do proprietário ou onde a embarcação for operar, o responsável pela embarcação deverá se dirigir à CP/DL/AG da jurisdição e entregar o TIE provisório e a documentação física da embarcação para permitir a emissão do TIE definitivo pelo SISGEMB.

b) Comprovação de residência

A comprovação de residência poderá ser realizada por meio da apresentação dos seguintes documentos, de acordo com a Lei nº 6.629, de 16 de abril de 1979:

- 1) Contrato de locação em que figure como locatário; e
- 2) Conta de luz, água, gás ou telefone (fixo ou celular), preferencialmente com CEP, emitida dentro de um período máximo de 120 dias corridos.

Em caso de pessoa jurídica apresentar conta de água, luz, gás, IPTU, telefone fixo ou Contrato Social.

Se o interessado for menor de 21 anos bastará a comprovação de residência do pai ou responsável legal.

Caso o interessado não tenha como comprovar endereço, ele poderá apresentar uma Declaração de Residência, assinada pelo próprio ou por procurador bastante, conforme prescrito na Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Esta declaração presume-se verdadeira sob as penas da Lei. O modelo de Declaração de Residência encontra-se no Anexo 2-P.”

d) No item 0204 - “PRAZO DE INSCRIÇÃO E REGISTRO”, o último parágrafo passa a ter a seguinte redação:

“A inscrição de embarcações com arqueação bruta (AB) menor ou igual a 100 deverá ser realizada na CP/DL/AG em cuja jurisdição for domiciliado o proprietário ou onde a embarcação for operar, ou onde ela for construída, em um prazo máximo de 60 dias a partir da data da aquisição.”

e) No item 0205 - “PROCEDIMENTOS PARA INSCRIÇÃO E REGISTRO”, efetuar as seguintes alterações:

1. Na alínea a) “Embarcações com AB menor ou igual a 100, exceto as miúdas” efetuar as seguintes alterações:

1.1 Os incisos 2) e 3) passam a ter a seguinte redação:

“2) Procuração e documento oficial de identificação do outorgado, com foto (quando aplicável);

3) Documento oficial de identificação, dentro da validade, com foto (se pessoa física) ou cópia simples da Declaração de Registro na Junta Comercial, estatuto ou contrato social (se pessoa jurídica), CPF, para pessoa física, ou CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica (cópia simples para ambos os documentos)”;

1.2 O inciso 4) passa a ter a seguinte redação: “4) No caso de inscrição em jurisdição onde foi construída a embarcação, não sendo o domicílio do proprietário e nem o local onde for operar, apresentar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do construtor/fabricante, obtido no endereço eletrônico [http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva\\_Solicitacao.asp](http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp)”

1.3 Renumerar o inciso de 4) para 5) e os subsequentes;

1.4 O inciso 9) passa a ter a seguinte redação: “9) Guia de Recolhimento da União (GRU) com o devido comprovante de pagamento (cópia simples), exceto para órgãos públicos”;

1.5 No inciso 13) substituir a palavra “necessária” por “obrigatória”;

1.6 Cancelar o antigo inciso 20), que tratava de licença de pesca ou turismo; e

1.7 Os dois últimos novos incisos, 19) e 20) passam a ter a seguinte redação:

“19) Duas fotos coloridas da embarcação gravadas em mídia. Uma mostrando-a pela popa (traseira) e outra pelo través (lado), de forma que apareça total e claramente de proa a popa, preenchendo a largura da foto, que deverão ser arquivadas pela CP/DL/AG no SISGEMB. Uma das fotos deverá mostrar o número de inscrição da embarcação; e

20) Seguro de responsabilidade de danos pessoais causados pela embarcação ou por sua carga - DPEM quitado (cópia simples). Esta obrigatoriedade está suspensa, em conformidade com a Lei nº 13.313 de 14 de julho de 2016. Qualquer alteração referente ao assunto será divulgada oportunamente.”

1.8 Retirar a expressão “a ser emitido” no penúltimo parágrafo, depois da expressão “Título de Inscrição da Embarcação (TIE)”.

2. Na alínea b) “Embarcações com AB maior que 100”:

2.1 No primeiro parágrafo alterar o endereço de internet do Tribunal Marítimo (TM) para: “[https://www.marinha.mil.br/tm/?q=documentos\\_reb#](https://www.marinha.mil.br/tm/?q=documentos_reb#)”

2.2 No inciso 4) retirar a expressão: “de acordo com o item 0203”

2.3 O inciso 8) passa a ter a seguinte redação:

“8) Licença de Construção ou Alteração ou Reclassificação ou Licença de Construção para Embarcações já Construídas (LCEC), conforme o caso, emitida pela CP/DL/AG ou por uma Sociedade Classificadora ou por Entidade Certificadora, reconhecidas pela DPC, para ambos os casos;”

2.4 Cancelar o inciso 12) e renumerar as alíneas subsequentes;

2.5 O novo inciso 22) passa a ter a seguinte redação:

“22) Seguro de responsabilidade de danos pessoais causados pela embarcação ou sua carga - DPEM quitado (cópia simples). Esta obrigatoriedade está suspensa, em conformidade com a Lei nº 13.313 de 14 de julho de 2016. Qualquer alteração referente ao assunto será divulgada oportunamente;”

2.6 Acrescentar o inciso 24 com o seguinte texto:

“24) Duas fotos coloridas da embarcação gravadas em mídia. Uma mostrando-a pela popa (traseira) e outra pelo través (lado), de forma que apareça total e claramente de proa a popa, preenchendo a largura da foto, que deverão ser arquivadas pela CP/DL/AG no SISGEMB. Uma das fotos deverá mostrar o número de inscrição da embarcação;”

2.7 O novo inciso 25) e o parágrafo subsequente passam a ter a seguinte redação:

“25) Comprovante original de pagamento de custas por meio de GRU, conforme Tabela de Custas do Tribunal Marítimo (<https://www.mar.mil.br/tm/download/documentos/tabcustas.pdf>).”

2.8 O tópico referente às “Informações Complementares” passa a ter o seguinte título: “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA EMBARCAÇÕES ENQUADRADAS NA ALÍNEA b) ACIMA:”

2.8.1 No terceiro parágrafo incluir a palavra “fotos” entre as palavras “desenhos,” e “especificações”;

2.8.2 No oitavo parágrafo incluir a palavra “não” entre as palavras “Se” e “houver pendências.”

3. Na alínea c) “Embarcações Miúdas” efetuar as seguintes alterações:

3.1 O inciso 3) passa a ter a seguinte redação:

“3) Documento oficial de identificação, dentro da validade, com foto (se pessoa física) ou cópia simples da Declaração de Registro na Junta Comercial, estatuto ou contrato social (se pessoa jurídica), CPF, para pessoa física, ou CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica (cópia simples para ambos os documentos);”

3.2 O inciso 7) passa a ter a seguinte redação:

“7) Prova de propriedade do motor (não obrigatório para motores com potência igual ou menor que 50 HP);”

3.3 Os incisos 8) e 9) passam a ter a seguinte redação:

“8) Catálogo/Manual ou Declaração do fabricante ou do Responsável Técnico contendo as principais características da embarcação, tais como a lotação máxima, capacidade máxima de carga, motorização máxima, comprimento, boca (largura), pontal e material do casco.

Se o proprietário não dispuser de nenhum desses documentos, deverá apresentar uma avaliação técnica das condições de segurança e operacionalidade, que contenha a lotação máxima, capacidade máxima de carga, motorização máxima, comprimento, boca (largura), pontal e o material do casco. Essa avaliação poderá ser assinada por engenheiro naval, engenheiro mecânico, tecnólogo naval, tecnólogo em construção naval, ou por tecnólogo em operação e administração de sistemas de navegação fluvial.

Caso a embarcação tenha sido construída pelo interessado, apresentar Declaração de Construção de Embarcação Miúda, conforme Anexo 2-R;

9) Seguro de responsabilidade de danos pessoais causados pela embarcação ou por sua carga - DPEM quitado (original e cópia simples). Esta obrigatoriedade está suspensa, em conformidade com a Lei nº 13.313 de 14 de julho de 2016. Qualquer alteração referente ao assunto será divulgada oportunamente;”

3.4 No inciso 11) retirar a expressão “original e” dentro dos parêntesis;

3.5 O inciso 12) passa a ter a seguinte redação:

“12) Duas fotos coloridas da embarcação gravadas em mídia. Uma mostrando-a pela popa (traseira) e outra pelo través (lado), de forma que apareça total e claramente de proa a popa, preenchendo a largura da foto, que deverão ser arquivadas pela CP/DL/AG no SISGEMB. Uma das fotos deverá mostrar o número de inscrição da embarcação”.

3.6 Acrescentar o seguinte texto ao final da alínea c):

“Se por algum motivo o TIEM não puder ser emitido dentro da validade do protocolo da CP, DL ou AG, a embarcação poderá trafegar com cópia do BSADE junto ao protocolo, por no máximo sessenta dias. Se depois de sessenta dias o TIEM ainda não tiver sido confeccionado, será emitido um TIEM provisório, conforme Anexo 2-C, com prazo de validade de trinta dias.

A critério das CP, DL e AG, a inscrição de embarcação miúda poderá ser dispensada do pagamento da indenização referente ao processo, desde que seja comprovado que o proprietário é pessoa física de baixa renda, por meio da comprovação de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.”

4. Na alínea d) “Embarcações propulsadas por motor até 50 HP”, a primeira frase passa a ter a seguinte redação: “Os motores com potência igual ou menor que 50 HP não estão obrigados a ser cadastrados junto à Autoridade Marítima.”

f) No item 0206 - “SEGURO OBRIGATÓRIO DE EMBARCAÇÕES” o texto anterior à alínea a) “Embarcações ainda não Inscritas e/ou Registradas” passa a ter a seguinte redação:

“Estão obrigados a contratar o "seguro obrigatório de danos pessoais causados por embarcações ou por suas cargas" (DPEM) todos os proprietários ou armadores de embarcações nacionais ou estrangeiras sujeitas à inscrição e/ou registro nas CP, DL ou AG.

Caso não exista sociedade seguradora que comercialize o seguro DPEM, as Capitánias, Delegacias e Agências estão desobrigadas de exigí-lo, de acordo com a Lei nº 13.313, de 14 de julho de 2016.

No caso da existência de sociedade seguradora que comercialize o seguro DPEM, devem ser adotados os procedimentos descritos nas alíneas abaixo.”

g) No item 0207 - “RENOVAÇÃO, SEGUNDA VIA DE TIE/TIEM E SEGUNDA VIA DE PRPM”:

1. A alínea c) passa a ter a seguinte redação:

“c) Duas fotos coloridas da embarcação gravadas em mídia. Uma mostrando-a pela popa (traseira) e outra pelo través (lado), de forma que apareça total e claramente de proa a popa, preenchendo a largura da foto, que deverão ser arquivadas pela CP/DL/AG no SISGEMB. Uma das fotos deverá mostrar o número de inscrição da embarcação;”

2. A alínea d) passa a ter a seguinte redação:

“d) Documento oficial de identificação, dentro da validade, com foto (se pessoa física) ou cópia simples da Declaração de Registro na Junta Comercial, estatuto ou contrato social (se pessoa jurídica), CPF, para pessoa física, ou CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica (cópia simples para ambos os documentos);”

3. As alíneas f) e g) passam a ter a seguinte redação:

“f) Seguro de responsabilidade de danos pessoais causados pela embarcação ou por sua carga - DPEM quitado (cópia simples). Esta obrigatoriedade está suspensa, em conformidade com a Lei nº 13.313 de 14 de julho de 2016. Qualquer alteração referente ao assunto será divulgada oportunamente;

g) GRU com o devido comprovante de pagamento (cópia simples), exceto para órgãos públicos; e”.

4. O último parágrafo passa a ter a seguinte redação:  
“No caso de mau estado de conservação do TIE, TIEM ou da PRPM, deverá ser entregue o documento original.”

h) No item 0208 - “PROVA DE PROPRIEDADE DE EMBARCAÇÃO”, efetuar as seguintes alterações:

1. Na alínea a) “Por Compra”:

1.1 O inciso 1) “No País” passa a ter a seguinte redação:

“a) Por Compra:

1) No país

I - Nota Fiscal do fabricante ou do revendedor, ou instrumento público de compra e venda (escritura pública ou instrumento particular de compra e venda lavrado em cartório de registro de títulos e documentos).

II - Quando da transferência de propriedade de embarcações já inscritas - Autorização de Transferência de Propriedade emitida pelo SISGEMB, junto ao Título de Inscrição, com reconhecimento por autenticidade das firmas do comprador e do vendedor. Caso esse documento tenha sido extraviado, deverá ser solicitada uma 2ª via do TIE.

III - Declaração de Propriedade, registrada em cartório de títulos e documentos, onde esteja qualificado o declarante e perfeitamente especificada a embarcação contendo informações que a caracterizem, por meio do maior número de detalhes possível, tais como: tipo, material do casco, cor, modelo, fabricante, número de série (se houver), comprimento, boca e pontal; motor com o tipo, marca, potência, modelo e número de série, caso exista motorização.

A Declaração de Propriedade não deve ser aceita para inscrição de moto aquática, nem qualquer embarcação com arqueação bruta maior que 20.”

2. Na alínea e) “Por Construção”:

2.1 O inciso 1) passa a ter como título:

“1) Para embarcações registradas (com AB maior que 100).

2.2 No tópico III substituir a palavra “poderá” por “deverá”.

2.3 O inciso 2) passa a ter como título: “Para embarcações inscritas (com AB menor ou igual a 100)”

2.4 Inserir o inciso 3) com o seguinte texto:

“3) Embarcações miúdas

Caso a embarcação tenha sido construída pelo seu proprietário, ele deverá apresentar uma Declaração de Construção de Embarcação Miúda, como previsto no Anexo 2-R. Para aceitação dessa declaração, os procedimentos abaixo deverão ser adotados pelas CP, DL ou AG:

(a) realizar inspeção na embarcação, de forma a verificar a compatibilidade das informações constantes na Declaração de Propriedade; e

(b) analisar a exposição de motivos, que deverá ser apresentada pelo declarante, fundamentando a solicitação da inscrição da embarcação por intermédio da Declaração de Propriedade.

Este inciso não se aplica a moto aquática.”

i) No item 0210 - “CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO OU REGISTRO”:

1. Na alínea a) “Cancelamento do Registro” o inciso 1) passa a ter a seguinte redação:

“1) O cancelamento do registro de embarcações será determinado "ex officio" pelo TM ou a pedido do proprietário, devendo ser efetuado antes do cancelamento da inscrição.”

1.1 No tópico II) (a): substituir o número “0208” por “0209” :

2. Na alínea a) inciso 2):

2.1 Substituir o endereço do sítio do TM na internet por “[https://www.marinha.mil.br/tm/?q=documentos\\_reb#](https://www.marinha.mil.br/tm/?q=documentos_reb#)”

2.2 Cancelar o atual do tópico III) e renumerar os tópicos subsequentes.

2.3 O novo tópico X) passa a ter o seguinte texto:

“X) Seguro de responsabilidade de danos pessoais causados pela embarcação ou por sua carga - DPEM quitado (cópia simples), exceto em caso de desmanche. Esta obrigatoriedade está suspensa, em conformidade com a Lei nº 13.313 de 14 de julho de 2016. Qualquer alteração referente ao assunto será divulgada oportunamente; e”

2.4 O novo tópico XII) passa a ter a seguinte redação:

“XII) Comprovante original de pagamento de custas por meio de GRU, conforme a tabela e custas do Tribunal Marítimo.”

2.5 Substituir o texto do tópico “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” pelo seguinte: “Somente poderá ser cancelado registro de embarcação que não esteja onerada. Todo processo acima deverá ser registrado no campo “histórico da embarcação” no SISGEMB.”

3. Na alínea b) “Cancelamento de Inscrição”:

3.1 O inciso 2) passa a ter os seguintes tópicos I), II), III) e IV) com os textos abaixo:

“I) Requerimento do interessado, conforme o modelo do Anexo 2-F, informando o motivo de cancelamento ou ofício de solicitação para o caso de embarcação de órgãos públicos;

II) Documentos que possam elucidar a situação motivadora do cancelamento;

III) TIE/TIEM (original); e

IV) Documento oficial de identificação, dentro da validade, com foto (se pessoa física) ou cópia simples da Declaração de Registro na Junta Comercial, estatuto ou contrato social (se pessoa jurídica), CPF, para pessoa física, ou CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica (cópia simples para ambos os documentos).”

3.2 Depois do tópico IV), inserir o seguinte parágrafo: “A CP/DL/AG somente concluirá o processo após ter realizado a verificação da inexistência de multas não pagas junto às demais CP/DL/AG.”

j) No item 0211 - “TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE E/OU JURISDIÇÃO”:

1. Na alínea a): “Transferência de Propriedade”

1.1 Inserir o seguinte texto como segundo parágrafo:

“Se a embarcação ainda tiver seu TIE ou TIEM emitido no formulário antigo, onde não consta a data de validade, o proprietário deverá preencher a Autorização para Transferência de Propriedade, constante do Anexo 2-S.”



1.2 O terceiro parágrafo passa ter a seguinte redação:

“Com o propósito de evitar a incidência de multas sobre o proprietário anterior, recomenda-se que este informe a venda à Capitania, Delegacia ou Agência onde a embarcação estiver inscrita. Para isso, deverá apresentar a Comunicação de Transferência de Propriedade, conforme o modelo do Anexo 2-T e incluir cópia da Autorização para Transferência de Propriedade, constante do TIE/TIEM, onde as assinaturas do comprador e vendedor deverão ter reconhecimento por autenticidade”.

1.3 Em “Documentação necessária:”, acrescentar novo texto ao item 4) e renomear o antigo como item 5):

“4) Duas fotos coloridas da embarcação gravadas em mídia. Uma mostrando-a pela popa (traseira) e outra pelo través (lado), de forma que apareça total e claramente de proa a popa, preenchendo a largura da foto, que deverão ser arquivadas pela CP/DL/AG no SISGEMB. Uma das fotos deverá mostrar o número de inscrição da embarcação”.

1.4 O título do tópico I) passa a ser o seguinte: “Embarcações registradas no TM (com AB maior que 100)”.

1.5 Acrescentar o termo “(a)” antes da frase iniciada por “Requerimento e Rol de documentos...”

1.6 Cancelar o tópico (l) “Protocolo de entrada da documentação na CP/DL/AG” e renumerar os tópicos subsequentes até (o).

1.7 O novo tópico (l) passa a ter a seguinte redação:

“Seguro Obrigatório da embarcação - DPEM, quitado e dentro da validade, com comprovante de pagamento ou com autenticação mecânica do banco ou declaração da seguradora de que o seguro foi pago. Esta obrigatoriedade está suspensa, em conformidade com a Lei nº 13.313 de 14 de julho de 2016. Qualquer alteração referente ao assunto será divulgada oportunamente;”

1.8 No novo tópico (o) retirar a expressão “no Banco do Brasil”.

1.9 O título das “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”, passa a ser o seguinte:

“INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA EMBARCAÇÕES ENQUADRADAS NO TÓPICO I) ACIMA:”

1.10 Na alínea “a” das informações complementares, incluir a expressão “ou como cópia simples” depois da palavra “original”. E no último parágrafo substituir “Nada consta da Inspeção Naval” por “levantamento que comprove a inexistência de multas não pagas junto às demais CP/DL/AG”.

1.11 O título do tópico II) passa a ser o seguinte: “Embarcações com AB menor ou igual a 100 - apenas Inscritas nas CP/DL/AG:” e terá o seguinte texto:

“(a) TIE/TIEM (original);

(b) Autorização para Transferência de Propriedade, constante do TIE/TIEM, com reconhecimento por autenticidade das firmas do comprador e vendedor. Caso tenha sido extraviada, deverá ser solicitada uma segunda via do TIE/TIEM, conforme os requisitos constantes do item 0207;

(c) Certificado de Segurança da Navegação ou Termo de Responsabilidade (Anexo 10-F), conforme o caso;

(d) Procuração e documento oficial de identificação com foto do outorgado (quando aplicável);

(e) Seguro de responsabilidade de danos pessoais causados pela embarcação ou por sua carga - DPEM quitado (cópia simples). Esta obrigatoriedade está suspensa, em conformidade com a Lei nº 13.313 de 14 de julho de 2016. Qualquer alteração referente ao assunto será divulgada oportunamente;

(f) Documento oficial de identificação, dentro da validade, com foto (se pessoa física) ou cópia simples da Declaração de Registro na Junta Comercial,

estatuto ou contrato social (se pessoa jurídica), CPF para pessoa física e CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica (cópia simples para ambos os documentos);

(g) Comprovante de residência de acordo com o item 0203; e  
(h) Guia de Recolhimento da União (GRU) com o devido comprovante de pagamento (cópia simples) referente ao serviço de transferência de propriedade, exceto para órgãos públicos.

A CP/DL/AG somente concluirá o processo após a análise do levantamento que comprove a inexistência de multas não pagas junto às demais CP/DL/AG.”

2. Na alínea b) “Transferência de Jurisdição”:

2.1 Após o primeiro parágrafo substituir a frase “Documentação e pré-requisitos necessários” por “Documentação necessária”.

2.2 O tópico I) para a ter a seguinte redação:

“I) Embarcações com AB maior que 100 - registradas no TM  
Para se efetuar transferência de jurisdição de embarcações registradas no TM deverá ser apresentada a mesma documentação discriminada no item I) da alínea a) acima.”

2.3 O título do tópico II) passa a ser o seguinte: “II) Embarcações com AB menor ou igual a 100 - apenas inscritas nas CP/DL/AG”. Os seus respectivos incisos passam a ter a seguinte redação:

2.3.1 No inciso 2) retirar a expressão “original e”.

2.3.2 No inciso 5) substituir a palavra “autenticada” por “simples”.

2.3.3 O inciso 7) passa a ter a seguinte redação: “7) Seguro de responsabilidade de danos pessoais causados pela embarcação ou por sua carga - DPEM quitado (cópia simples). Esta obrigatoriedade está suspensa, em conformidade com a Lei nº 13.313 de 14 de julho de 2016. Qualquer alteração referente ao assunto será divulgada oportunamente”;

2.3.4 O inciso 8) passa a ter a seguinte redação:

“8) Documento oficial de identificação, dentro da validade, com foto (se pessoa física) ou cópia simples da Declaração de Registro na Junta Comercial, estatuto ou contrato social (se pessoa jurídica), CPF, para pessoa física, ou CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica (cópia simples para ambos os documentos); e”

2.3.5 Inserir o inciso 10) com a seguinte redação:

“10) Duas fotos coloridas da embarcação gravadas em mídia. Uma mostrando-a pela popa (traseira) e outra pelo través (lado), de forma que apareça total e claramente de proa a popa, preenchendo a largura da foto, que deverão ser arquivadas pela CP/DL/AG no SISGEMB. Uma das fotos deverá mostrar o número de inscrição da embarcação”.

3. Na alínea c) “Transferência de Propriedade e Jurisdição”:

3.1 Após o primeiro parágrafo substituir a frase “Documentação e pré-requisitos necessários” por “Documentação necessária”.

3.2 Incluir o inciso “4) BADE ou BSADE (conforme o caso) e renomear as subalíneas “a, b, c e d” como incisos 1), 2), 3) e 5)”.

3.3 Inserir o inciso 5) com novo texto e renomear o antigo como inciso 6):

“5) Duas fotos coloridas da embarcação gravadas em mídia. Uma mostrando-a pela popa (traseira) e outra pelo través (lado), de forma que apareça total e claramente de proa a popa, preenchendo a largura da foto, que deverão ser arquivadas pela CP/DL/AG no SISGEMB. Uma das fotos deverá mostrar o número de inscrição da embarcação”.

3.4 O novo inciso 6) passa a ter a seguinte redação:

“6) Demais documentos conforme abaixo discriminados:”

3.5 O título e o texto do tópico I) passam a ser o seguinte:

“I) Embarcações com AB maior que 100 - registradas no TM

Para se efetuar transferência de propriedade e de jurisdição de embarcações registradas no TM deverá ser apresentada a mesma documentação discriminada no item I) da alínea a) acima.”

3.6 O título do tópico II) passa a ser o seguinte:

“II) Embarcações com AB menor ou igual a 100 - apenas inscritas nas CP/DL/AG”

3.6.1 O texto do tópico II) passa a ter a seguinte redação:

“1) TIE/TIEM (original);

2) Autorização para Transferência de Propriedade, constante do TIE/TIEM, com reconhecimento por autenticidade das firmas do comprador e vendedor. Caso tenha sido extraviada, deverá ser solicitada 2ª via do TIE/TIEM;

3) Certificado de Segurança da Navegação ou Termo de Responsabilidade (Anexo 8-D), conforme o caso;

4) Procuração e documento oficial de identificação com foto do outorgado (quando aplicável);

5) Seguro de responsabilidade de danos pessoais causados pela embarcação ou por sua carga - DPEM quitado (cópia simples). Esta obrigatoriedade está suspensa, em conformidade com a Lei nº 13.313 de 14 de julho de 2016. Qualquer alteração referente ao assunto será divulgada oportunamente;

6) Documento oficial de identificação, dentro da validade, com foto (se pessoa física) ou cópia simples da Declaração de Registro na Junta Comercial, estatuto ou contrato social (se pessoa jurídica), CPF para pessoa física e CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica (cópia simples para ambos os documentos);

7) Comprovante de residência de acordo com o item 0203;

e

8) BADE ou BSADE (conforme o caso).”

k) No item 0212 - “ALTERAÇÃO DE CARACTERÍSTICAS DA EMBARCAÇÃO, ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL OU MUDANÇA DE ENDEREÇO DO PROPRIETÁRIO”:

1. O texto do parágrafo inicial passa a ter a seguinte redação:

“No caso de alterações de características da embarcação, tais como cor, nome, substituição de máquina ou motor, ou do endereço do proprietário, deverá ser apresentada a documentação a seguir.”

2. Na alínea I) “Embarcações inscritas nas CP/DL/AG - AB menor ou igual a 100” renomear as alíneas “I e II” como alíneas “a) e b)” e efetuar as seguintes alterações:

“Documentação necessária”:

2.1 No inciso 4) substituir a palavra “autenticada” por “simples”.

2.2 No inciso 7) retirar a expressão: “original e” dentro dos parêntesis.

2.3 O inciso 8) passa a ter a seguinte redação:

“8) Documento oficial de identificação, dentro da validade, com foto (se pessoa física) ou cópia simples da Declaração de Registro na Junta Comercial, estatuto ou contrato social (se pessoa jurídica), CPF, para pessoa física, ou CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica (cópia simples para ambos os documentos);”

2.4 Inserir o inciso 11) com o seguinte texto:

“11) Duas fotos coloridas da embarcação gravadas em mídia. Uma mostrando-a pela popa (traseira) e outra pelo través (lado), de forma que apareça total e claramente de proa a popa, preenchendo a largura da foto, que deverão ser arquivadas pela CP/DL/AG no SISGEMB. Uma das fotos deverá mostrar o número de inscrição da embarcação”.

2.5 Após o novo inciso 11), substituir o texto da “OBSERVAÇÃO” pelo seguinte:

“A CP/DL/AG somente concluirá o processo após a verificação da inexistência de multas junto às demais CP/DL/AG.”

3. Na alínea b): “Embarcações registradas no TM - AB maior que 100”:

3.1 No primeiro parágrafo, substituir o endereço eletrônico do site do Tribunal Marítimo na internet por: “[https://www.marinha.mil.br/tm/?q=documentos\\_reb#](https://www.marinha.mil.br/tm/?q=documentos_reb#)”

3.2 Os incisos 12), 13) e 14) passam a ter a seguinte redação:

“12) Seguro de responsabilidade de danos pessoais causados pela embarcação ou por sua carga - DPEM quitado (cópia simples). Esta obrigatoriedade está suspensa, em conformidade com a Lei nº 13.313 de 14 de julho de 2016. Qualquer alteração referente ao assunto será divulgada oportunamente;

13) Relatório de Embarcação Nacional emitido pela CP/DL/AG; e

14) Comprovante original de pagamento de custas por meio de GRU, conforme a tabela de custas do Tribunal Marítimo.”

3.3 Inserir o inciso 15) com o seguinte texto:

“15) Duas fotos coloridas da embarcação gravadas em mídia. Uma mostrando-a pela popa (traseira) e outra pelo través (lado), de forma que apareça total e claramente de proa a popa, preenchendo a largura da foto, que deverão ser arquivadas pela CP/DL/AG no SISGEMB. Uma das fotos deverá mostrar o número de inscrição da embarcação”

3.4 Nas “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”, esse subtítulo passa a ter a seguinte redação: “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA EMBARCAÇÕES ENQUADRADAS NA ALÍNEA b) ACIMA:”

1) No item 0213 - “REGISTRO E CANCELAMENTO DE ÔNUS E AVERBAÇÕES”:

1. Na alínea a) “Embarcações Registradas no TM - AB maior que 100”:

1.1 “Nos incisos I) e II) substituir o endereço eletrônico do TM por “[https://www.marinha.mil.br/tm/?q=documentos\\_reb#](https://www.marinha.mil.br/tm/?q=documentos_reb#)”

1.2 Após o inciso II) incluir o inciso III) com o seguinte texto:

“III) Demais Averbações

Para o registro de outras averbações, tais como Averbação de Contrato de Afretamento, alteração de características, motores, IRIN e outros, deverá ser efetuado procedimento idêntico ao citado na alínea a), devendo ser apresentados os documentos conforme constante do sítio do TM na internet: [https://www.marinha.mil.br/tm/?q=documentos\\_reb#](https://www.marinha.mil.br/tm/?q=documentos_reb#).”

2. Na alínea b) “Embarcações Inscritas nas CP/DL/AG - AB menor ou igual a 100”:

2.1 No inciso I) “Registro de ônus e averbações”:

2.1.1 Renomear os tópicos de “T” para “(a)” e assim sucessivamente, até (g).

2.1.2 O novo tópico (c) passa a ter a seguinte redação:

“(c) Documento oficial de identificação, dentro da validade, com foto (se pessoa física) ou cópia simples da Declaração de Registro na Junta Comercial, estatuto ou contrato social (se pessoa jurídica), CPF, para pessoa física, ou CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica (cópia simples para ambos os documentos);”

2.1.3 No tópico (e) substituir a palavra “autenticada” por “simples”

2.1.4 O tópico (f) passa a ter a seguinte redação:

“(f) Seguro de responsabilidade de danos pessoais causados pela embarcação ou por sua carga - DPEM quitado (original e cópia simples). Esta obrigatoriedade está suspensa, em conformidade com a Lei nº 13.313 de 14 de julho de 2016. Qualquer alteração referente ao assunto será divulgada oportunamente; e”

2.2 No inciso II “Cancelamento de registro de ônus e averbações”:

2.2.1 Renomear os tópicos de “I” para “(a)” e assim sucessivamente, até (g).

2.2.2 O tópico (c) passa a ter a seguinte redação:

“(c) Documento oficial de identificação, dentro da validade, com foto (se pessoa física) ou cópia simples da Declaração de Registro na Junta Comercial, estatuto ou contrato social (se pessoa jurídica), CPF, para pessoa física, ou CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica (cópia simples para ambos os documentos);”

2.2.3 No tópico (e) substituir a palavra “autenticada” por “simples”

2.2.4 O tópico (f) passa a ter a seguinte redação:

“(f) Seguro de responsabilidade de danos pessoais causados pela embarcação ou por sua carga - DPEM quitado (cópia simples). Esta obrigatoriedade está suspensa, em conformidade com a Lei nº 13.313 de 14 de julho de 2016. Qualquer alteração referente ao assunto será divulgada oportunamente; e”

3. A alínea “c) Controle” passa a ter a seguinte redação:

“Deverão ser inseridos no SISGEMB (campo “HISTÓRICO”) os registros de cancelamentos de ônus e averbações deferidos ou indeferidos, com as respectivas referências, tais como número dos documentos, nome da autoridade que determina, data de emissão, e outros dados considerados relevantes”.

4. Excluir a alínea d) “Demais Averbações”.

m) No item 0214 - “REGISTRO, CANCELAMENTO E AVERBAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ARMADOR”:

1. Na alínea a) “Registro de Armador”:

1.1 No inciso 3) substituir o endereço eletrônico do Tribunal Marítimo por: “[https://www.marinha.mil.br/tm/?q=documentos\\_reb#](https://www.marinha.mil.br/tm/?q=documentos_reb#)”

1.1.1 Os tópicos XI) e XII) do inciso 3) passam a ter a seguinte redação:

“XI) Seguro de responsabilidade de danos pessoais causados pela embarcação ou por sua carga - DPEM, quitado (original e cópia simples). Esta obrigatoriedade está suspensa, em conformidade com a Lei nº 13.313 de 14 de julho de 2016. Qualquer alteração referente ao assunto será divulgada oportunamente; e

XII) Comprovante original de pagamento de custas por meio de GRU, conforme a tabela de custas do Tribunal Marítimo.”

2. Na alínea b) “Averbação do Registro de Armador”:

2.1 Os incisos VIII e IX passam a ter a seguinte redação:

“VIII) Seguro de responsabilidade de danos pessoais causados pela embarcação ou por sua carga - DPEM quitado (cópia simples). Esta obrigatoriedade está suspensa, em conformidade com a Lei nº13.313 de 14 de julho de 2016. Qualquer alteração referente ao assunto será divulgada oportunamente; e

IX) Comprovante original de pagamento de custas por meio de GRU, conforme a tabela de custas do Tribunal Marítimo.”

n) No item 0215 - “FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES OU CERTIDÃO SOBRE EMBARCAÇÕES”

1. Na alínea a) “ Embarcações com AB menor ou igual a 100”:

1.1 O inciso 2) passa a ter a seguinte redação:

“2) Documento oficial de identificação, dentro da validade, com foto (se pessoa física) ou cópia simples da Declaração de Registro na Junta Comercial, estatuto ou contrato social, se pessoa jurídica (cópia simples), CPF, para pessoa física, ou CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica (cópia simples para ambos os documentos); e”

2. Na alínea b) “Embarcações com AB maior que 100” alterar o endereço eletrônico do TM para: “([https://www.marinha.mil.br/tm/?q=documentos\\_reb#](https://www.marinha.mil.br/tm/?q=documentos_reb#)), de acordo com as seguintes condições:”

2.1 No inciso 1) “Quando o requerimento for feito por procuração”:

2.1.1 Os tópicos VI) e VII) passam a ter a seguinte redação:

“VI) Comprovante original de pagamento de custas por meio de GRU, conforme a tabela de custas do Tribunal Marítimo; e

VII) Comprovante original de depósito da Taxa de Expediente no valor estipulado pelo Tribunal Marítimo, em sua página na internet.”

2.2 No inciso 2) “Quando o requerimento for feito em nome de pessoa física”:

2.2.1 Os tópicos III) e IV) passam a ter a seguinte redação:

“III) Comprovante original de pagamento de custas por meio de GRU, conforme a tabela de custas do Tribunal Marítimo; e

IV) Comprovante original de depósito da Taxa de Expediente no valor estipulado pelo Tribunal Marítimo, em sua página na internet.”

3. Nas “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”, esse subtítulo passa a ter a seguinte redação: “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA EMBARCAÇÕES ENQUADRADAS NA ALÍNEA b) ACIMA:”

3.1 Na alínea a), acrescentar a expressão “ou cópia simples;” depois da palavra “original”.

o) No item 0216 - “CLASSIFICAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES”:

1. No final da alínea a) “Tipos de Navegação Interior” incluir o seguinte parágrafo:

“NOTA:

Para o caso das Unidades Estacionárias, tais como plataformas, FPSO, FSO, FSRU, o campo “Tipo de Navegação” deverá ser preenchido com a expressão “Unidades Estacionárias”. Unidade Estacionária é a condição na qual a embarcação está operando em local fixo e determinado, efetuando perfuração, exploração, exploração, armazenamento e distribuição de petróleo e seus derivados.”

2. Na alínea b) “Atividade ou Serviço”:

2.1 Incluir o seguinte inciso:

“1) Apoio ao Turismo - atividade de cunho comercial desempenhada por embarcação destinada ao reboque de dispositivos de lazer e os flutuantes destinados ao apoio/embarque de pessoas para atividades de recreação náutica, tais como banana boat, moto aquática, mergulho recreativo, dentre outras.”

2.2 Renumerar os incisos subsequentes até 16);

2.3 Incluir depois do inciso 2) “Dragagem” o inciso 3: “3) Empurra;”

2.4 Incluir o inciso 7) com o seguinte texto:

“7) Passageiros e carga - Transporte simultâneo de pessoas (que não sejam tripulantes) e de carga.”

2.5 No novo inciso 13) retirar a expressão “e Empurra”;

3. Na alínea d) “Tipos de Embarcações”:

3.1 O texto do número 25 “Flotel”, passa a ser o seguinte:

“É uma embarcação que presta serviços de apoio às atividades das plataformas marítimas (“Offshore”), como geração de energia elétrica, hotelaria e facilidades de manutenção.”

3.2 Inserir depois do tipo número 26 “Flutuante” o seguinte tipo de embarcação com a respectiva definição:

“27 FSRU com a definição: “Floating Storage Regasification Unit é uma embarcação empregada no recebimento e armazenamento de gás natural liquefeito (GNL) e que efetua a transferência da carga no estado gasoso.”

3.3 Renumerar os tipos de embarcação subsequentes até 62;

3.4 O texto do número 42 “Passageiros”, passa a ser o seguinte:

“Embarcação destinada a transportar pessoas que não sejam os tripulantes.”

3.5 O texto do número 47 “Petroleiro” passa a ter a seguinte definição:

“Embarcação tanque de construção especial, adequada ao transporte de petróleo bruto ou refinado, dotada de diversos tanques separados por compartimentagem, a fim de evitar a oscilação perigosa da carga.”

3.6 No texto do número 53 “Químico”, retirar a expressão: “de diferentes”;

3.7 No texto do número 62 “Veleiro” incluir a seguinte frase ao final: “Possui quilha e leme apropriados que impedem a deriva e forçam o conjunto deslocar-se a vante.”

p) No item 0220 o título passa a ter a seguinte redação: “NOMES E PINTURA DE EMBARCAÇÕES” e acrescentar o texto abaixo como terceiro parágrafo:

“Não poderão ser utilizadas pinturas e distintivos para embarcações que possam vir a ser confundidos com navios de guerra, embarcações de Inspeção Naval, Polícia Federal, Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

As pinturas de publicidade não poderão prejudicar a perfeita identificação das marcações obrigatórias previstas nesta Seção.”

q) No item 0223 “PROCEDIMENTOS PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO”:

1. Na alínea a): “Embarcações em construção (PRÉ REGISTRO)”:
  - 1.1 O primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:  
“A empresa brasileira de navegação deverá requerer o pré registro no REB no TM, fazendo anexar os documentos relacionados no sítio do TM: [https://www.marinha.mil.br/tm/?q=documentos\\_reb#](https://www.marinha.mil.br/tm/?q=documentos_reb#).”
  - 1.2 Os incisos 11) e 12) passam a ter a seguinte redação:  
“11) Comprovante original de pagamento de custas por meio de GRU, conforme a tabela de custas do Tribunal Marítimo; e  
12) Comprovante original de depósito da Taxa de Expediente no valor estipulado pelo Tribunal Marítimo em sua página na internet.”
  
2. Na alínea b) “Embarcações brasileiras registradas no Registro de Propriedade Marítima do Tribunal Marítimo ou inscritas nas CP, DL ou AG”:
  - 2.1 Alterar o endereço eletrônico do Tribunal Marítimo (TM) para “[https://www.marinha.mil.br/tm/?q=documentos\\_reb#](https://www.marinha.mil.br/tm/?q=documentos_reb#)”
  - 2.2 O inciso 8) passa a ter a seguinte redação:  
“8) Seguro de responsabilidade de danos pessoais causados pela embarcação ou por sua carga - DPEM quitado (cópia simples). Esta obrigatoriedade está suspensa, em conformidade com a Lei nº 13.313 de 14 de julho de 2016. Qualquer alteração referente ao assunto será divulgada oportunamente;”
  - 2.3 Os incisos 11) e 12) passam a ter a seguinte redação:  
“11) Comprovante original de pagamento de custas por meio de GRU, conforme a tabela de custas do Tribunal Marítimo; e  
12) Comprovante original de depósito da Taxa de Expediente no valor estipulado pelo Tribunal Marítimo em sua página na internet.”
  
3. Na alínea c) “Embarcações estrangeiras afretadas a casco nu com suspensão provisória de bandeira”:
  - 3.1 Alterar o endereço eletrônico do Tribunal Marítimo (TM) para [https://www.marinha.mil.br/tm/?q=documentos\\_reb#](https://www.marinha.mil.br/tm/?q=documentos_reb#);
  - 3.2 No inciso 1) retirar a expressão “(Anexo A da Portaria nº 50/2013, do TM)”.
  - 3.3 O inciso 12) passa a ter a seguinte redação:  
“12) Seguro de responsabilidade de danos pessoais causados pela embarcação ou por sua carga - DPEM quitado (cópia simples). Esta obrigatoriedade está suspensa, em conformidade com a Lei nº 13.313 de 14 de julho de 2016. Qualquer alteração referente ao assunto será divulgada oportunamente;”
  - 3.4 Os incisos 16) e 17) passam a ter a seguinte redação:  
“16) Comprovante original de pagamento de custas por meio de GRU, conforme a tabela de custas do Tribunal Marítimo; e  
17) Comprovante original de depósito da Taxa de Expediente no valor estipulado pelo Tribunal Marítimo, em sua página na internet.”
  
4. Na alínea d) “Cancelamentos e averbações em geral”:
  - 4.1 Retirar a expressão “(Anexo 2-N)” dos incisos 1) e 2).
  
5. Na alínea f) “Renovação/Averbação do pré-registro no Registro Especial Brasileiro”:
  - 5.1 O inciso 13) passa a ter a seguinte redação:  
“13) Comprovante original de depósito da Taxa de Expediente



no valor estipulado pelo Tribunal Marítimo, em sua página na internet.”.

5.2 Nas Informações Complementares, na alínea a) incluir a expressão “ou cópia simples” e excluir a alínea “f.”

o) Substituir os seguintes anexos: “Anexo 1-A - Cartão de Tripulação de Segurança” e o “Anexo 2-F - Requerimento para Inscrição ou Transferência de Propriedade e/ou Jurisdição ou Alteração de Características de Embarcação ou do seu Proprietário e Outros Serviços para Embarcação não Sujeita a registro no Tribunal Marítimo” que a esta acompanham.

p) Incluir os seguintes anexos: “Anexo 2-R Declaração de Construção de Embarcação Miúda” e o “Anexo 2-S Autorização para Transferência de Propriedade” que a esta acompanham.

II - No Capítulo 3 - “CONSTRUÇÃO, ALTERAÇÃO, RECLASSIFICAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE EMBARCAÇÕES”, efetuar as seguintes alterações:

a) No item 0301 - “DEFINIÇÕES”:

1. Na alínea f) “Licença de Alteração”, após a expressão “Licença de Construção” incluir a expressão “ou da Licença de Construção para Embarcações já Construídas, antigos Documentos de Regularização,”;

2. Na alínea h), após a palavra “construção” excluir a expressão “ou alteração”;

3. Renomear as alíneas “l)” como “k)” e “m)” como “l)”, respectivamente;

4. Inserir nova alínea “m)” com o seguinte texto:  
“m) Embarcação de Apoio a Mergulho - é toda embarcação empregada no apoio às atividades de mergulho.”;

5. Substituir o texto da alínea “n)” pelo seguinte:  
“n) Embarcação de Passageiros - é toda embarcação que transporte qualquer quantidade de passageiros.”;

6. Substituir o texto da alínea “u)” pelo seguinte:  
“u) Embarcação de Pesca - é toda embarcação de carga empregada na captura de recursos vivos do mar e das águas interiores.”.

b) No item 0302 - “APLICAÇÃO DE CONVENÇÕES E CÓDIGOS INTERNACIONAIS”, incluir a alínea “g)” com o seguinte texto: “g) Embarcações movidas a gases ou outros combustíveis com baixo ponto de fulgor deverão cumprir com os requisitos do “International Code of Safety for Ships Using Gases or Other Low-Flashpoint Fuels – IGF Code”, da IMO”.

c) No item 0304 - “OBRIGATORIEDADE DA LICENÇA DE CONSTRUÇÃO, ALTERAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO” o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação: “As Embarcações Certificadas classe 1 (EC1), classificadas ou não, e as embarcações Certificadas classe 2 (EC2) de passageiros com AB maior do que 20 e menor ou igual a 50 (ver os itens 0305, 0314, 0320 e 0322 desta norma) e as embarcações de apoio a

mergulho (de qualquer arqueação bruta, construídas ou adaptadas para este fim, mesmo que temporariamente), classificadas ou não somente poderão ser construídas, no país ou no exterior, para a bandeira brasileira, se obtiverem a respectiva Licença de Construção.”

d) No item 0305 - “REGULARIZAÇÃO DE EMBARCAÇÕES JÁ CONSTRUIDAS”, na alínea a) efetuar as seguintes alterações:

1. No título substituir “200” por “500”;

2. No texto substituir “200” por “500”; e

3. O inciso 4) passa a ter o seguinte texto:

“4) Para embarcação com AB maior do que 500 não será emitida LCEC após 01/06/2020”.

e) No item 0313 - “EMBARCAÇÕES CLASSIFICADAS”, na alínea c), após a expressão “CD-ROM”, inserir a expressão “ou outra mídia”.

f) No item 0314 efetuar as seguintes alterações:

1. No título excluir a expressão “EXCETO AS DE PASSAGEIROS”.

2. Na alínea c), o inciso 2) passa a ter o seguinte texto:

“2) Relatório previsto no Anexo 6-H - RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DA LOTAÇÃO DE PASSAGEIROS E DO PESO MÁXIMO DE CARGA DE EMBARCAÇÕES COM AB MENOR OU IGUAL A 20, observando as formulações e definições do Anexo 6-G - NORMAS PARA A DETERMINAÇÃO DA LOTAÇÃO DE PASSAGEIROS E DO PESO MÁXIMO DE CARGA (PMC) DE EMBARCAÇÕES COM AB MENOR OU IGUAL A 20;”.

g) No item 0319 - “EMBARCAÇÕES CLASSIFICADAS”, nas alíneas c) e d), após a expressão CD-ROM inserir a expressão “ou outra mídia”.

h) No título do item 0322 excluir a expressão “EXCETO AS DE PASSAGEIROS”.

i) No item 0324 - “EMBARCAÇÕES CLASSIFICADAS”, na alínea d), após a expressão CD-ROM inserir a expressão “ou outra mídia”.

j) No item 0326 - RECLASSIFICAÇÃO PARA UMA VIAGEM, incluir a alínea c) com o texto:

“c) As embarcações que possuem CSN tanto para operar na navegação interior quanto para operar em mar aberto, não estão sujeitas às regulamentações dispostas na alínea a) incisos 1), 2) e 4) e na alínea b), anteriores.

Quando ao contido no inciso 3) da alínea a), para as embarcações classificadas para a navegação de apoio portuário que necessitem realizar viagem em mar aberto para atuar em outro porto, em distância até 20 milhas da costa, não será necessária a alteração na qualificação dos tripulantes da Seção de Máquinas, devendo ser avaliado apenas o quantitativo de tripulantes em função do tempo da viagem. A tripulação de segurança para possibilitar tal navegação, tanto para a Seção de Convés quanto para a Seção de Máquinas deverá estar consignada no campo “Observações” do CTS.”.

k) No item 0333 - HABITABILIDADE E ACESSIBILIDADE, na alínea a) incluir o inciso 4) com o seguinte texto: “4) As embarcações de passageiros com AB maior que 10 deverão atender aos requisitos de habitabilidade previstos no Anexo 3-M a partir de 31/12/2020.”

l) No Anexo 3-M - “REQUISITOS DE HABITABILIDADE”, no item 3) efetuar as seguintes alterações:

1. Na Tabela 3-M-1 da alínea b), na coluna “Aparelho”, no item “Chuveiro”, inserir “(\*)” e a seguinte observação:

“Obs.: (\*) Dispensado para as embarcações que operam apenas na travessia, sem pernoite e sem refeição.”

2. Na alínea c), em Obs.: (\*5), após a palavra “banheiros” inserir a expressão “para passageiros”.

m) No Anexo 3-N - “REQUISITOS ELÉTRICOS”, efetuar as seguintes alterações:

1. No item 3 “FONTE DE ENERGIA ELÉTRICA DE EMERGÊNCIA”:

1.1 Na alínea a) excluir o segundo parágrafo;

1.2 Na alínea b) o tópico que trata da “bomba de incêndio” passa a ter a seguinte redação:

“- bomba de emergência de incêndio (quando houver);”.

2. No item 4 - “BATERIAS DE ACUMULADORES”, na alínea b) substituir a expressão “sem azinhavre” pela palavra “limpos”.

III - No Capítulo 4 - “MATERIAL DE SEGURANÇA PARA EMBARCAÇÕES”, efetuar as seguintes alterações:

a) No item 0400 - “APLICAÇÃO”, excluir o segundo parágrafo.

b) No item 0401 - “EMBARCAÇÕES COM OU SEM PROPULSÃO, COM AB MAIOR QUE 20; FLUTUANTES QUE OPEREM COM MAIS DE 12 PESSOAS A BORDO COM AB MAIOR QUE 50; E FLUTUANTES COM AB MAIOR QUE 100. EM TODOS OS CASOS, LIMITADOS A ARQUEAÇÃO BRUTA MENOR QUE 500 (EMBARCAÇÕES CERTIFICADAS CLASSE 1 (EC1) COM AB MENOR QUE 500 E EMBARCAÇÕES DE PASSAGEIROS COM AB MAIOR QUE 20)” inserir o inciso IV com o seguinte texto:

“IV) Empurradores e rebocadores com AB maior que 100, e qualquer empurrador e rebocador que opere em comboios cujo somatório das AB seja maior que 500 (somatório das AB das barcas e do empurrador/rebocador)

Além dos equipamentos previstos no item 0401, deverão dispor dos seguintes equipamentos, a partir de 31 de agosto de 2020:

a) Sistema de Cartas Eletrônicas (ECS, na sigla em inglês);

b) Radar; e

c) Transceptor para o Sistema de Identificação Automática (Automatic Identification System - AIS), homologado pela ANATEL”.

c) No item 0402 - “EMBARCAÇÕES COM AB MAIOR OU IGUAL A 500”, no inciso I), alínea a), em 1), inserir a expressão “(com validade de dois anos)”.

d) No item 0406 - “DOTAÇÃO DE EQUIPAMENTO RÁDIO”, na alínea a), no inciso 1) substituir “0204 c)” por “0202 a)”.

e) No item 0412 - DOTAÇÃO DE EMBARCAÇÕES DE SOBREVIVÊNCIA (ver Anexo 4-B)”, inserir a alínea g) com o seguinte texto:  
“g) As embarcações do tipo “flutuante” (que operam em local fixo e determinado), estão dispensadas de dotar aparelho flutuante, desde que estejam atracadas à margem de rios, lagos, canais, cais, píeres etc.”

f) No item 0414 - “DOTAÇÃO DE BOIAS SALVA-VIDAS (ver Anexo 4-B)”, na alínea a) efetuar as seguintes alterações:

1. O inciso 2) passa a ter o seguinte texto:

“2) Ct maior ou igual a 24m e menor ou igual a 45m: 3 boias;”

2. O inciso 3) passa a ter o seguinte texto:

“3) Ct maior que 45m e menor que 75m: 6 boias;”

3. Inserir o inciso 4) com o seguinte texto:

“4) Ct maior ou igual a 75m: 8 boias.”

4. Inserir a Figura 4.1(4) com o título “DISTRIBUIÇÃO DE BOIAS SALVA-VIDAS EM EMBARCAÇÕES COM Ct MAIOR QUE 75m”.

g) No item 0421 - “BOMBAS DE INCÊNDIO E DE ESGOTO”, na alínea a) substituir o texto do inciso 4) pelo seguinte:

“4) Bombas sanitárias, de lastro, de esgoto ou de serviços gerais podem ser consideradas como bombas de incêndio desde que não sejam utilizadas para bombeamento de óleo.”

h) No Anexo 4-B - “DOTAÇÃO DE MATERIAL DE SALVATAGEM”, efetuar as seguintes alterações:

1. Na coluna “Embarcação”:

1.1 Na sétima linha substituir “(d)” por “(c)”;

1.2 Na nona linha no final do texto acrescentar “e menor que 75m)”

1.3 Inserir a décima linha com o seguinte texto: “embarcação com

Ct  $\geq$  75m.

2. Em “Obs.:" excluir “(c) bote orgânico de abandono” e renomear “(d)” como “(c) as embarcações miúdas estão dispensadas”.

IV - No Capítulo 5 - “TRANSPORTE DE CARGAS”, efetuar as seguintes alterações:

a) No item 0501 - “DEFINIÇÕES”, substituir o texto atual das alíneas “a)”, “b)”, “c)”, “d)”, “e)”, “f)”, “g)” e “h)” pelo seguinte:

“a) Cargas Perigosas - são cargas que, em virtude de serem explosivas, gases comprimidos ou liquefeitos, inflamáveis, oxidantes, venenosas, infectantes, radioativas, corrosivas ou substâncias contaminantes, possam apresentar riscos à tripulação, ao navio, às instalações portuárias ou ao ambiente aquático. Esses produtos, de acordo com a sua natureza, poderão ser transportados embalados ou a granel. Os produtos perigosos aqui definidos encontram-se relacionados nos códigos e convenções internacionais da IMO.

b) Cargas Sólidas Perigosas a Granel - são aquelas que possuem riscos de natureza química, compreendidas no Código Marítimo Internacional para Cargas Sólidas a Granel (IMSBC Code) da IMO.

c) Contentores Intermediários para Granéis (Intermediate Bulk Container IBC) - são embalagens portáteis que podem ser rígidas, semirrígidas ou flexíveis, que não se enquadram nas especificações sobre embalagens listadas na alínea d) deste item e que têm capacidade igual ou inferior a 3m<sup>3</sup> (3.000 litros). São projetadas para serem manuseadas mecanicamente e resistirem aos esforços provocados pelo manuseio e pelo transporte, requisito este comprovado por meio de ensaios específicos para homologação.

d) Embalagens - são invólucros ou recipientes destinados a conter produtos perigosos, listados pelo IMDG Code.

e) Explosão em massa - é aquela cuja ocorrência afeta quase toda a carga instantaneamente.

f) Navio Petroleiro - navio construído e adaptado principalmente para o transporte de óleo a granel nos seus compartimentos de carga. O navio tanque químico terá tratamento de navio petroleiro, quando estiver transportando carga de óleo a granel.

g) Navio Tanque Químico - navio construído ou adaptado principalmente para transportar substâncias nocivas líquidas a granel ou navio tanque quando estiver transportando carga de substâncias nocivas a granel.

h) Número ONU (UN) - número atribuído pelo Comitê de Peritos em Transportes de Produtos Perigosos das Nações Unidas para cada produto ou substância, visando à sua identificação a nível internacional.”

b) No item 0502, efetuar as seguintes alterações:

1. Substituir o título do item e o texto da alínea “a)”, pelo seguinte:

“0502 - CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS PERIGOSOS

Os produtos perigosos se dividem em classes, de acordo com suas características como se segue:

a) CLASSE 1 - Explosivos

São os produtos mais perigosos que podem ser transportados, razão pela qual as precauções que figuram para esta classe, são particularmente estritas.

A classe 1 se caracteriza pelo fato de que o tipo de embalagem/invólucro é, em muitos dos casos, um fator determinante do perigo e, portanto, da determinação da divisão em que o conjunto, constituído pela substância e embalagem, se enquadra.

Essa classe tem cinco subdivisões, que correspondem aos distintos perigos que apresentam, a saber:

1) Divisão 1.1 - Substâncias ou produtos que apresentam perigo de explosão em massa.

2) Divisão 1.2 - Substâncias ou produtos que apresentam perigo de projeção, mas não perigo de explosão em massa.

3) Divisão 1.3 - Substâncias e produtos que apresentam perigo de incêndio e de que se produzam pequenos efeitos de onda de choque ou projeção, ou

ambos os efeitos, mas que não apresentam perigo de explosão em massa. Compreende substâncias ou artigos que:

- inflamam com grande irradiação de calor; e
- queimam sequencialmente, mas sem perigo de

projeções ou choque.

4) Divisão 1.4 - Substâncias e produtos que não apresentam perigo considerável. Os efeitos são confinados à embalagem, sem projeções de fragmentos a distâncias consideráveis. O fogo externo à mesma não deve causar qualquer explosão.

5) Divisão 1.5 - Substâncias muito insensíveis, mas que apresentam perigo de explosão em massa.

As substâncias desta divisão apresentam perigo de explosão em massa, mas são tão insensíveis que, nas condições normais de transporte, apresentam pouca probabilidade em iniciar uma combustão ou que de sua combustão venha a dar origem a uma detonação.

Nota: É mais provável que a combustão dê início a uma detonação, quando se transporta no navio grandes quantidades dessas substâncias. Nesses casos, considera-se a substância como pertencente à Divisão 1.1 no que diz respeito à estiva.

6) Divisão 1.6 - Substâncias extremamente insensíveis que não apresentam perigo de explosão em massa.”

2. Na alínea “d)”, inciso 1), retirar a expressão “(facilmente combustíveis)”.

3. Na alínea “e)”, inciso 1) retirar a expressão “em contato com o oxigênio”.

4. Na alínea “f)”, inciso 2), substituir a palavra “suspeitas” pela palavra “passíveis”.

c) No item 0503 - “REQUISITOS PARA O TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS”, efetuar as seguintes alterações:

1. Na alínea “a)” substituir o texto pelo seguinte:

“a) Mercadorias Embaladas

O transporte, embalagem, segregação, marcação, etiquetagem e rotulação de mercadorias perigosas embaladas são regidos pelo Código IMDG da IMO.

1) Homologação das Embalagens

As embalagens nacionais deverão estar homologadas pela DPC, que expedirá o competente certificado de homologação. Nesse certificado constará a marcação “UN” a ser feita nas embalagens. Uma cópia desse certificado deverá acompanhar cada carregamento, visando compor a documentação da carga.

Quando a carga embalada, entrando no Brasil for procedente de outros países, a embalagem deverá estar comprovadamente homologada pelo país de origem, de acordo com o Código IMDG, com a respectiva marcação “UN”.

Empresas no Brasil que tiverem a intenção de expedir produtos ou artigos perigosos com a utilização de embalagens que tenham sido fabricadas e homologadas no exterior, de acordo com o Código IMDG, deverão ter suas embalagens validadas pela DPC. Tal validação deverá seguir os preceitos contidos nas Normas da Autoridade Marítima para a Homologação de Material - NORMAM-05/DPC. Uma vez concluído o processo de validação, a embalagem receberá um Certificado de Conformidade da

DPC, que conterà a marcação UN da Autoridade Marítima Brasileira a ser utilizada nas embalagens.

## 2) Declaração de Produtos Perigosos

O expedidor de carga perigosa embalada deverá apresentar declaração de produtos perigosos de acordo com o modelo constante do Anexo 5-A, que deverá acompanhar o manifesto de carga, sendo ele o responsável pela compatibilidade do produto envasado à embalagem homologada.

Quando a carga for transportada em contentor ou em veículos, o responsável por sua arrumação também deverá assinar a declaração constante no campo apropriado do modelo do Anexo 5-A.

## 3) Notificação Antecipada

As embarcações que transportam produtos perigosos embalados deverão informar antecipadamente a existência desse tipo de carga à CP, DL ou AG de jurisdição do porto, por meio de notificação. Essa notificação deverá dar entrada no referido órgão com antecedência mínima de 24 horas da entrada ou saída do porto. O modelo dessa notificação encontra-se no Anexo 5-B.

## 4) Concessão de Licença para o Transporte de Produtos Perigosos

Essa licença é aplicável às embarcações de bandeira brasileira classificadas para o transporte de carga geral e ou passageiros.

O Comandante da embarcação deverá apresentar a solicitação de licença para o transporte por meio de um termo de responsabilidade conforme o Anexo 5-C, onde declara que todos os requisitos de embalagem, documentação, marcação, etiquetagem, amarração e segregação referentes aos produtos perigosos transportados encontram-se cumpridos.

A licença será o próprio termo de responsabilidade após emitido pela CP, DL ou AG. Essa concessão será válida para todos os portos subsequentes, desde que não haja embarque de outros produtos perigosos.

Caso a CP decida realizar a inspeção naval, deverão ser verificados os seguintes itens:

- I) Documentação completa e devidamente preenchida;
- II) Arrumação e fixação da carga;
- III) Marcação, etiquetagem e rotulagem de acordo com cada produto perigoso transportado;
- IV) Correta segregação;
- V) Amarração;
- VI) Correta sinalização dos locais onde estiverem armazenadas as cargas perigosas; e
- VII) Disponibilidade de instruções sobre procedimentos de emergência para o caso de acidentes (para cada classe/tipo de produto perigoso a bordo).

## 5) Manifesto de Produtos Perigosos (Manifesto de Carga).

Deverá ser mantido a bordo da embarcação e com o armador ou seu representante legal, uma relação de todos os produtos perigosos existentes a bordo com as quantidades, tipo de embalagem, número “UN”, classe e localização, conforme modelo contido no Anexo 5-A.

Um plano de estiva detalhado, que identifique por classe e indique a localização de todos os produtos perigosos a bordo, também será aceito.”

d) No título do item 0505 - substituir a expressão “MERCADORIAS PERIGOSAS EMBALADAS” por “PRODUTOS PERIGOSOS EMBALADOS e efetuar as

seguintes alterações:

1. Na alínea “a)”, no inciso 1), substituir a expressão “mercadorias perigosas” por “produtos perigosos”, e no inciso 5) substituir a palavra “vapor” pela expressão “desprendimento de vapores”.

2. Na alínea “b)”, efetuar as seguintes alterações:

2.1 No primeiro parágrafo substituir a expressão “As mercadorias perigosas” pela “Os produtos perigosos” e a palavra “divididas” por “divididos”.

2.2 Em “Grupo I”, “Grupo II” e “Grupo III”, substituir a palavra “Mercadorias” por “Produtos”.

3. Na alínea “c)”, no título substituir a expressão “Mercadorias Perigosas” por “Produtos Perigosos”.

3.1 Substituir o texto dos incisos “1)” e “2)” pelo seguinte:

“1) As embalagens, contentores intermediários e tanques deverão estar homologados pela Autoridade Marítima do país de origem, caso a carga proceda do exterior. As embalagens para cargas perigosas que saírem do Brasil deverão estar homologadas ou validadas pela DPC.

2) As CP, DL ou AG deverão ter fácil acesso ao Catálogo de Material Homologado, que divulga a relação dos materiais, equipamentos e serviços homologados pela DPC, onde constam todas as embalagens homologadas com o seus respectivos Certificados de Homologação, fabricantes e a data de validade de cada um.”

4. Na alínea “d)” efetuar as seguintes alterações:

4.1 No primeiro parágrafo substituir a expressão “mercadorias perigosas” por “produtos perigosos”, e inserir após a expressão “com o” a palavra “Código.”

4.2 No segundo parágrafo substituir a palavra “códigos” pela expressão “caracteres alfa numéricos”.

4.3 No inciso 1), em “II)”, “-Z” no texto inserir após a expressão “seja para” a palavra “conter”. Em “III)” substituir o texto atual por “III) A letra “S” quando a embalagem for testada para o transporte de sólidos. Caso seja homologada para transporte de líquidos, o valor da pressão hidráulica em kPa, arredondado para o múltiplo de 10 kPa mais próximo.”

4.4 No inciso 3) no texto substituir a expressão “mercadorias perigosas” por “produtos perigosos”.

5. Na alínea “e)” substituir o texto dos incisos 1) e 2) pelo seguinte:

“1) A rotulagem deverá ser executada em conformidade com os símbolos padronizados pelas Nações Unidas, de acordo com o Código IMDG, conforme o Anexo 5-E destas normas.

2) No caso de emprego de placas (reutilizáveis) para a identificação de produtos perigosos em unidades de carga ou transporte, estas deverão ter a outra face em branco.”

6. Na alínea “f)” substituir a expressão “mercadoras perigosas” por “produtos perigosos”.

7. Na alínea “h)” após a expressão “As diversas” inserir a expressão “embalagens de” e após a expressão “subclasses de” substituir “mercadorias perigosas” por “produtos perigosos”.



e) No item 0506 - “CONTENTORES INTERMEDIÁRIOS PARA GRANÉIS (IBC)”, efetuar as seguintes alterações:

1. Na alínea “a)” substituir o texto atual por “Os IBC deverão estar homologados em conformidade com as prescrições do Código IMDG, pela Autoridade Marítima do país de origem, que deverão ser validados pela DPC. No caso dos IBC fabricados no Brasil deverão ser homologados pela DPC.”

2. Na alínea “b)” no terceiro parágrafo substituir a expressão “da embalagem externa” por “do componente externo”.

f) No item 0507 - “RECOMENDAÇÕES ESPECIAIS PARA PRODUTOS PERIGOSOS EM QUANTIDADES LIMITADAS”, efetuar as seguintes alterações:

1. Na alínea “b)”, nos incisos 3) e 5) substituir respectivamente a expressão “mercadoria perigosa” por “produto perigoso” e “mercadorias perigosas” por “produtos perigosos”.

g) No item 0508 substituir o título atual pelo seguinte: “TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS CLASSIFICADOS COMO POLUENTES” e no parágrafo inicial substituir a palavra “mercadorias” por “produtos”.

h) No item 0510 - “NORMAS INTERNACIONAIS APLICÁVEIS”, no primeiro parágrafo substituir “mercadoria transportada” por “produto transportado”, e no segundo parágrafo substituir a palavra “incluem” por “consideram”.

i) No item 0511 - “EMBARCAÇÕES DE BANDEIRA ESTRANGEIRA”, na alínea a) e no inciso 1) substituir a expressão “mercadorias perigosas embaladas” por “produtos perigosos embalados”. No inciso 2) após a palavra “plano” inserir a palavra “informatizado”. No inciso 3) substituir a expressão “da mercadoria a ser embarcada” pela expressão “do produto a ser embarcado”.

j) Substituir o título da SEÇÃO II pelo seguinte: “VISIBILIDADE NO PASSADIÇO E TRANSPORTE DE CARGA NO CONVÉS”.

k) No item 0514 - “APLICAÇÃO”, no texto do item inserir na primeira linha, após a palavra “para” a expressão “visibilidade no passadiço e para” e na quarta linha, após a palavra “parte” inserir a expressão “ou não”.

l) Substituir o título do item 0515 pelo seguinte: “REQUISITOS PARA VISIBILIDADE NO PASSADIÇO E PARA O TRANSPORTE DE CARGA NO CONVÉS” e no inciso “4)”, na primeira linha do texto substituir a expressão “do mar” por “da água”.

m) No item 0519 - “DEFINIÇÕES”, efetuar as seguintes alterações:

1. Na alínea “s)” substituir o texto pelo seguinte:  
“Área de Carga - é a parte da embarcação onde estão localizados os tanques de carga, praça de bombas de carga, e inclui tanques de lastro, espaços vazios, coferdans

e praças de bombas adjacentes aos tanques de carga, conforme demonstrado na figura abaixo.”

2. Inserir após o texto a figura “Áreas de Risco no Convés Aberto”.

n) No item 0522 - “EMBARCAÇÕES COM AB SUPERIOR A 20” efetuar as seguintes alterações:

1. Na alínea “a)”, no inciso 5), após III) inserir IV) com a seguinte expressão: “IV) perda de fundeio”.

2. Na alínea “c)”, inserir o inciso 25) com o seguinte texto:

“Durante as operações de carga e descarga os tanques de carga deverão permanecer fechados, sendo proibida a abertura das elipses. Os gases dos tanques deverão circular apenas por intermédio das Válvulas de Alívio de Pressão e Vácuo (VAPV) e dos Corta Chamas (CC)”.

3. Na alínea “e)”, no inciso 3) o tópico III) passa a ter o seguinte texto: “III) Tanques de Carga

1) O sistema de ventilação dos tanques deve ser dotado de dispositivo destinado a manter os tanques fechados e protegidos, assegurando que nem a pressão ou vácuo nos tanques excedam os parâmetros estabelecidos em projeto. Este dispositivo deve ser composto por Válvulas de Alívio de Pressão e Vácuo (VAPV) e Corta-Chamas (CC), certificados de acordo com a norma ABNT NBR ISO 16853 - “Corta-chamas - Requisitos de desempenho, métodos de ensaio e limites de aplicação”. O certificado deverá ser emitido por organismos credenciados.

2) Devem ser instaladas Válvulas de Alívio de Pressão e Vácuo com Corta Chamas incorporado, de forma individual para cada tanque.

Como alternativa, pode ser instalado um sistema único de coleta de vapores, ligados a uma VAPV com CC. Neste caso, também deve ser instalado um Corta Chamas individual para cada tanque.

3) Para o dimensionamento das VAPV com CC incorporado, deve ser considerada a vazão por ocasião do carregamento ou do descarregamento dos tanques, assim como a influência climática devido ao aquecimento solar ou resfriamento.

4) O dimensionamento das VAPV e CC deve ser efetuado em conformidade com norma ISO 28300 - Indústria do Petróleo, Petroquímica e do Gás Natural - Ventilação de Reservatórios de Estocagem à Pressão Atmosférica e à Baixa Pressão.

5) A vazão para o enchimento dos tanques da embarcação deve ser limitada pela sua capacidade e pelo diâmetro da conexão de entrada.

6) Os terminais de carga devem ajustar a vazão em conformidade com a capacidade de vazão de recebimento da embarcação. O mesmo procedimento deve ser adotado por ocasião das transferências de uma embarcação para outra (ship-to-ship).

7) Deve ser instalada placa próximo à conexão de entrada informando a vazão máxima para enchimento dos tanques da embarcação em m<sup>3</sup>/h.

8) A vazão para o descarregamento dos tanques da embarcação deve ser compatível com a vazão da bomba instalada.

9) Os tanques de carga devem permanecer fechados, não sendo permitido a sua abertura por ocasião das operações de carga e descarga. A ventilação deve ocorrer exclusivamente por intermédio dos Corta Chamas e das Válvulas de Alívio de Pressão e Vácuo.

10) As Válvulas de Alívio de Pressão e Vácuo devem ser

submetidas a testes de bancada a cada 24 meses, para a calibração dos valores da pressão de abertura e do vácuo, conforme dimensionamento previsto na alínea 4), e verificação da estanqueidade. No certificado emitido deverá constar a data da execução, o nome da embarcação e o tanque a que se refere. O certificado deverá ser emitido por empresas credenciadas na Rede Brasileira de Calibração - RBC.

11) Os piques tanques de vante e de ré não poderão ser utilizados para transporte de carga ou de combustível para consumo da própria embarcação.

12) Toda embarcação tripulada deverá possuir equipamento de detecção de atmosfera explosiva. Esses equipamentos deverão ser mantidos totalmente operacionais e com teste e calibração de acordo com as instruções do fabricante (explosímetro).

13) Toda embarcação tripulada deverá possuir equipamento de medição de nível de oxigênio. Esses equipamentos deverão ser mantidos totalmente operacionais e com teste e calibração de acordo com as instruções do fabricante (oxímetro).

**OBSERVAÇÃO:** A constatação do atendimento dos requisitos enumerados em III), deverá ser comprovada na primeira Vistoria Anual do CSN que venha a ocorrer após 31 de dezembro de 2020.”

o) Introduzir a SEÇÃO IV - “EMBARCAÇÕES DE APOIO A MERGULHO, e o item 0530 - “REQUISITOS ADICIONAIS” com o seguinte texto:

“As embarcações de qualquer arqueação bruta, construídas ou adaptadas (mesmo que temporariamente), para o apoio às atividades de mergulho, deverão atender, além das exigências contidas na Seção II deste Capítulo, aos seguintes requisitos adicionais:

- todos os componentes do sistema de mergulho, tais como compressores, tanques de volume, câmaras hiperbáricas, garrafas de alta pressão de ar comprimido e de oxigênio, deverão estar rigidamente fixados à embarcação, não sendo permitida a utilização de qualquer tipo de fixação provisória por meio de peias, cabos e outras; e

- atender aos requisitos para o transporte de carga no convés constantes do item 0515 destas normas.”

V - No Capítulo 6 - “BORDA LIVRE, ESTABILIDADE INTACTA E COMPARTIMENTAGEM”, efetuar as seguintes alterações:

a) No item 0602 - “APLICAÇÃO”, alínea “c)”, inciso 1), no segundo parágrafo após a expressão “casco metálico” introduzir a expressão “ou de material sintético” e no inciso 3) após a expressão “quando metálicas” introduzir “ou de material sintético” e substituir a expressão “quando não metálicas” por “quando de madeira”.

b) No item 0603 - “DEFINIÇÕES”, efetuar as seguintes alterações:

1 Renomear a alínea “l)” para “k)” e introduzir a nova alínea “l)” com o seguinte texto:

“l) Comprimento Total da Embarcação

Para efeito de aplicação desta norma, o termo “comprimento da embarcação” é definido como sendo a distância horizontal entre os pontos extremos da proa a popa. Plataformas de mergulho, gurupés ou apêndices similares não são considerados para o cômputo dessa medida.”

2. Na alínea “r)” substituir o texto atual por “É toda embarcação que transporte qualquer quantidade de passageiros”.

3. Na alínea “u)” retirar a palavra “exclusivamente”.
- c) No item 0604 - “TIPOS DE EMBARCAÇÃO”, efetuar as seguintes alterações:
  1. Nas alíneas “a)”, “b)” e “c)”, após a expressão “casco metálico” introduzir a expressão “ou de material sintético”.
  2. Nas alíneas “d)” e “e)” substituir a expressão “não metálico” por “de madeira”.
- d) No item 0608 - “REQUISITOS PARA SUPERESTRUTURAS FECHADAS”, efetuar as seguintes alterações:
  1. Na alínea “a)” substituir a expressão “de aço” por “metálicas ou de material sintético”.
  2. Na alínea “b)” substituir a expressão “aço ou material equivalente” por “material metálico ou sintético”.
- e) No item 0625 - “DETALHES DE MARCAÇÃO”, na alínea “a)” substituir a palavra “aço” por “casco metálico”.
- f) No item 0626 - CERTIFICADO NACIONAL DE BORDA LIVRE PARA NAVEGAÇÃO INTERIOR”, na alínea “b)” substituir a expressão “pelo GVI” por “pelas CP/DL/AG”.
- g) No item 0647, alterar o título para “NÚMERO MÍNIMO DE ANTEPARAS ESTANQUES PARA EMBARCAÇÕES DE CASCO METÁLICO OU DE MATERIAL SINTÉTICO”.
- h) No item 0648, alterar o título para “POSICIONAMENTO DAS ANTEPARAS DE COLISÃO EM EMBARCAÇÕES DE CASCO METÁLICO OU DE MATERIAL SINTÉTICO”.
- i) No item 0649, alterar o título para “ANTEPARAS RETARDADORAS DE ALAGAMENTO EM EMBARCAÇÕES DE CASCO DE MADEIRA (ARA)” e na alínea “b)” substituir a expressão “não metálico” por “de madeira”.
- j) No item 0650 - “ABERTURAS NAS ANTEPARAS”, na alínea “d)” substituir a expressão “de aço” por “em material metálico com as mesmas características de resistência da antepara”.
- k) No item 0656 - “DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS”, no primeiro parágrafo após a expressão “casco metálico” introduzir “ou de material sintético” e no segundo parágrafo substituir a expressão “não metálico” por “de madeira”.
- l) Substituir o Anexo 6-A - “CERTIFICADO DE BORDA LIVRE PARA A NAVEGAÇÃO INTERIOR” e o Anexo 6-M - “CERTIFICADO DE BORDA LIVRE PARA EMBARCAÇÕES DA HIDROVIA PARAGUAI-PARANÁ” pelos que a esta acompanham.

VI - No Capítulo 8 - “VISTORIAS E CERTIFICAÇÕES”:

a) No item 0803 - “TIPOS DE VISTORIAS” efetuar as seguintes alterações:

1. Na alínea “b)”, no inciso 1) substituir “Anexo 8-A” por “Anexo 8-B” e no inciso 2) substituir o texto pelo seguinte:

“2) Vistoria Intermediária (VI)

É a que se realiza para endosso do CSN, de acordo com a lista de verificação constante do Anexo 8- B, não sendo necessária a docagem da embarcação.

Nas Vistorias Intermediárias, a partir da segunda Vistoria de Renovação, deverá ser realizada medição de espessura abrangendo, pelo menos, o chapeamento do casco, incluindo o fundo, o convés principal e anteparas estanques, que deverá conter um mínimo de cinco pontos de medição para cada chapa, devendo ser observado o seguinte:

I) O relatório de medição de espessura deverá incluir comparativo entre as medições de espessura efetuadas e as espessuras originais, indicando os respectivos percentuais de redução, destacando aqueles acima de 20%;

II) O relatório deverá ser assinado por profissional qualificado e certificado, com reconhecimento no Sistema Nacional de Qualificação e Certificação de Pessoal em Ensaio Não Destrutivos (SNQC/END), e acompanhado de documento que comprove a validade da citada habilitação na data de execução do serviço; e

III) Deve ser apresentado Laudo Técnico, assinado por engenheiro naval ou tecnólogo naval, atestando que a embarcação está em condições estruturais satisfatórias, especificando as chapas que porventura necessitam ser substituídas e justificando, baseado no relatório comparativo de espessuras, citado no requisito anterior, eventual aceitação de chapas com redução de espessura superior a 20% da espessura original.”

b) No item 0814 - “ISENÇÃO”, no texto excluir as expressões “sem propulsão a motor” e “de portarem os isentos”.

c) No Anexo 8-A - “LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA VISTORIA INICIAL E VISTORIA DE RENOVAÇÃO DE EMBARCAÇÕES EMPREGADAS NA NAVEGAÇÃO INTERIOR”, efetuar as seguintes alterações:

1. No tópico 32), no final do texto atual acrescentar o seguinte: “No caso de utilização de aberturas, escotilhas ou portas de visita horizontais, a abertura livre mínima não deverá ser inferior a 600mm x 600mm.”

2. No tópico 40) excluir o segundo parágrafo e no último parágrafo substituir a palavra “vistoria” por “Vistoria de Renovação”.

d) No Anexo 8-B - “LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA VISTORIA ANUAL E VISTORIA INTERMEDIÁRIA PARA EMBARCAÇÕES EMPREGADAS NA NAVEGAÇÃO INTERIOR”, em A - INTRODUÇÃO, no quarto parágrafo, excluir a frase “Para as embarcações sem propulsão” e substituir a expressão “a este” por “ao”.

VII - Substituir os Anexos 7-A - “CERTIFICADO NACIONAL DE ARQUEAÇÃO”, 7-C - “CERTIFICADO DE ARQUEAÇÃO DA HIDROVIA PARAGUAI-PARANÁ”, 8-C CERTIFICADO DE SEGURANÇA DA NAVEGAÇÃO E 8-CC CERTIFICADO DE SEGURANÇA DA NAVEGAÇÃO pelos que a esta acompanham.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA  
Vice-Almirante  
Diretor